

EXCELENTÍSSIMO(A) CORREGEDOR – GERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PROCESSO N. 14.698-53.2017.4.01.3200 - 4ª VF-AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República in fine assinado, não se conformando com a(s) DECISÃO(ÕES) exarada(s) em ata de audiência de custódia de 26.12.2017, vem, à douta e honrada presença de Vossa Excelência, interpor

CORREIÇÃO PARCIAL,

nos termos do art. 279 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte Federal, apresentando as razões anexas, requerendo sua juntada aos autos, deferimento de efeito suspensivo ativo em caráter liminar e, após informações da Digna Autoridade Coatora, seja julgada procedente, nos termos do pedido.

Nestes termos, Pede deferimento.

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

Fernando Merloto Soave Procurador da República <u>- Plantonista -</u>

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO,

PROCESSO N. 14.698-53.2017.4.01.3200 - 4º VF-AM

RAZÕES DA CORREIÇÃO PARCIAL

EGRÉGIO CORREGEDOR – GERAL DO TRIBUNAL, DOUTA PROCURADORIA REGIONAL,

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a(s) DECISÃO(ÕES) exarada(s) em ata de audiência de custódia de 26.12.2017, sob responsabilidade do magistrado Ricardo Augusto de Sales, Juiz Federal Titular da 3ª Vara (PERÍODO: 26 a 28/12/2017, segundo a Portaria SJ Diref 60), que:

- a) consagrou as seguintes ilegalidades na **designação** da audiência de custódia e na **intimação do MPF: a.1)** consignou o <u>horário de 19h</u>, fora do expediente determinado para o plantão¹, nos termos do Inciso II da Portaria SJ Diref 60; **a.2**) intimou o MPF por e-mail em hora <u>posterior às 19h</u>, <u>mas para a mesma hora (*sic*); **a.3**) a real hora da audiência não foi comunicada **com qualquer ato judicial formal (despacho, termo ou ofício); a.4**) a audiência de custódia **não poderia** ter ocorrido sem a participação do MPF;</u>
- b) libertou o requerido JOSÉ MELO, a despeito de ter sido a prisão temporária prorrogada um dia antes pelo Juiz Federal plantonista anterior; o fato constitui violação ao art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ;
- c) libertou o requerido JOSÉ MELO utilizando fatos e argumentos já existentes previamente, apreciados e rechaçados pelo juiz natural fora de plantão em decisão de 16/12/2017, quais sejam, a fragilidade do sistema prisional e a potencial periculosidade aos requeridos alvos da operação; o fato constitui violação ao art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ;

Estes os fatos.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A previsão normativa para a correição parcial está no regimento interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região²; o rito e o prazo de cinco dias seguem transcritos:

¹ "II – ESTABELECER, nos termos da PORTARIA/PRESI/COGER Nº 403, de 19/12/2012, que <u>o expediente</u> <u>do forense ocorrerá no horário de 13 às 18 horas</u>, sem prejuízo de apreciação de demanda surgida fora do período acima referido, uma vez observada sua necessidade ou comprovada a urgência;", *apud* https://portal.trfl.jus.br/data/files/55/20/81/12/42170610F663ABF5052809C2/Portaria%20SJ%20Diref %2060,pdf, consulta em 27.12.2017.

² Extraído de http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/134402/Regimento%20Interno.pdf?sequence=1 (consulta em 27.12.2017); alterado pela emenda regimental n. 01, de 22.07.2017, *apud* sítio eletrônico http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/158145

Procuradoria da República no Amazonas

Art. 23. Ao corregedor regional compete:

- I exercer as atividades de correição da Justiça Federal de primeiro grau; (...)
- IV <u>examinar e relatar pedidos de correição parcial</u> e justificação de conduta de juízes federais e de juízes federais substitutos;
- Art. 279. Caberá correição parcial contra <u>ato ou despacho de juiz de que</u> <u>não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou</u> abuso de poder.
- $\S~1^{\circ}$ O pedido de correição parcial, apresentado em duas vias e dirigido ao corregedor regional, será requerido pela parte ou pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo do andamento do processo.
- § 2º Será de cinco dias o prazo para requerimento de correição parcial, contados da data em que a parte ou o Ministério Público Federal houver tido ciência do ato ou despacho que lhe der causa.
- § 3º A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido.
- Art. 280. Ao receber o pedido de correição parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.
- § 1º O corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.
- $\S~2^{\underline{o}}$ O corregedor regional poderá rejeitar de plano o pedido se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído.
- § 3º Decorrido o prazo das informações, o corregedor regional, caso julgue necessário, poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal no prazo de cinco dias.
- § 4º Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será levado a julgamento perante a Corte Especial Administrativa, na primeira sessão que se seguir.
- Art. 281. O julgamento da correição será imediatamente comunicado ao juiz, remetendo-se-lhe, posteriormente, cópia da decisão.
- Art. 282. Quando, deferido o pedido, houver implicação de natureza disciplinar, a Corte Especial Administrativa adotará as providências cabíveis."

No caso dos autos, a ciência da decisão foi dada por meio da remessa ao MPF na data de 27/12/2017; assim, é tempestiva a presente correição parcial.

Cabe esclarecer que a presente correição parcial tem como objeto os abusos perpetrados na decisão combatida, bem como os atos tumultuários causados no andamento processual, sendo que o mérito da liberdade concedida será discutido em recurso cabível.

II - DO MÉRITO

1) VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DAS REGRAS NACIONAIS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O processo só se inicia com a iniciativa da parte mas se desenvolve com o impulso oficial. Esta é a aplicação conjugada dos princípios da inércia jurisdicional e do impulso oficial. Assim, o Judiciário mantém sua imparcialidade; há equidistância da parte, mas o dever de velar pela direção do processo, no sentido da rápida solução do litígio.

Denilson Feitoza complementa, ao lecionar que "a jurisdição penal é inerte quanto ao início do processo de conhecimento da pretensão punitiva"³; por outro lado, também define o impulso oficial como "princípio dos poderes direcionais do juiz, princípio da oficialidade e princípio da impulsão"; cita o autor Rui Portanova, para quem "o juiz deve impulsionar o processo até sua extinção, independentemente da vontade das partes"; por fim, afirma com razão, que "o princípio do impulso é aplicação específica do princípio inquisitivo no andamento do processo penal"⁴.

Ora, não é jurídico o DD. Juízo passar a adotar posturas, sem norma legal expressa, que contribuem para tumultuar a solução do litígio; por outro lado, é abusivo o ato que enfraquece o dever judicial de velar pela rápida solução da lide, mas com equidistância entre as partes.

Neste contexto, seguem as normas violadas quando da **designação** da audiência de custódia de 26.12.2017 e na **intimação do MPF.**

1.1) consignou o <u>horário de 19h</u>, fora do expediente determinado para o plantão⁵, nos termos do Inciso II da Portaria SJ Diref 60;

Foi dito que o horário regular do plantão, segundo a autoridade competente, **encerraria às 18 horas.**

Por isso toda a <u>estranheza</u> em se marcar a audiência para as 19h00 (21h00), quando o Agente Ministerial passou manhã e tarde à disposição. Ainda, encontrando-se o custodiado com prisão temporária prorrogada regularmente no dia anterior, dentro do prazo, sequer existiam razões para a realização de audiência de custódia em horário noturno, sem o tempo adequado para intimação do membro do MPF.

Além disso, ainda que fosse o caso, a **intimação** poderia ter ocorrido até as 18 h, o que viabilizaria o acesso fácil para a audiência.

³ "Direito Processual Penal – *Teoria, crítica e práxis*"; Niterói/RJ, Ed. Ímpetus, 6ª ed., 2009, p. 220

⁴ Ob. Cit., p. 477.

⁵ "II – ESTABELECER, nos termos da PORTARIA/PRESI/COGER Nº 403, de 19/12/2012, que <u>o expediente do forense ocorrerá no horário de 13 às 18 horas</u>, sem prejuízo de apreciação de demanda surgida fora do período acima referido, uma vez observada sua necessidade ou comprovada a urgência;", *apud* https://portal.trf1.jus.br/data/files/55/20/81/12/42170610F663ABF5052809C2/Portaria%20SJ%20Diref%2060.pdf, consulta em 27.12.2017.

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Amazonas

Ressalte-se que não se enquadra o presente caso na exceção prevista no no art. 3º, inciso IV, da Resolução/Presi 600/2009, que regula o plantão judiciário e dispõe que medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou que da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de difícil reparação. Primeiro, pois não havia qualquer risco ou prejuízo na demora, tendo em vista que havia prisão temporária regularmente prorrogada no dia anterior, ou seja, já seria o 6º dia de prisão do custodiado, e segundo pois apenas efetivou reanálise de argumentos já analisados pela juíza natural antes do recesso.

1.2) intimou o MPF por e-mail em hora <u>posterior às 19h, mas para a mesma</u> hora (*sic*);

O e-mail recebido pelo servidor Samuel Dutra, que atua em plantão judicial, é evidente: a hora de entrega foi APÓS as 19horas.

Como, então, levar a sério uma intimação que entrega despacho judicial para hora JÁ PASSADA DO ATO QUE AINDA IRIA SE REALIZAR?

O fato é que a formalidade exigida para a intimação de <u>qualquer</u> <u>ato judicial</u> impõe a qualquer membro do Ministério Público no Brasil o respeito à **prerrogativa institucional processual:**

LCP 75/93: " Art. 18. São <u>prerrogativas</u> dos membros do Ministério Público da União:

II – processuais: (...)

- h) receber intimação <u>pessoalmente</u> nos autos <u>em qualquer</u> <u>processo e grau de jurisdição</u> nos feitos em que tiver que oficiar."
- "Art. 21. As garantias e <u>prerrogativas</u> dos membros do Ministério Público da União são <u>inerentes ao exercício de suas funções</u> e <u>irrenunciáveis</u>."

Lei 8625/93: "Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...)

IV - receber intimação pessoal em <u>qualquer processo e grau de</u> <u>jurisdição</u>, através da <u>entrega dos autos com vista</u>;"

Ainda que haja alguma informalidade, para cumprimento do prazo do art. 1º da Res. 213/2015 do CNJ, a intimação foi <u>ilegal</u>, quer pela forma, quer pelo conteúdo <u>errôneo</u> dos dizeres do ato judicial.

1.3) a real hora da audiência não foi comunicada com qualquer ato judicial formal (despacho, termo ou ofício);

À guisa de conclusão, não foi a <u>hora real</u> da audiência formalmente comunicada.

Frise-se, pela certidão anexa, <u>que em TODO O ANO DE 2017,</u> NENHUMA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FOI MARCADA PARA 19h, ou hora posterior.

Não pode um juiz marcar uma audiência **na calada da noite**, fora do horário de expediente, **intimar com a hora errada** e exigir que o Membro do MP fique **24 horas à sua disposição**.

1.4) a audiência de custódia **não poderia** ter ocorrido sem a participação do MPF;

No fundo, inviabilizou-se <u>ilegalmente</u> a participação do membro do MP na audiência de custódia, a despeito da Res. de regência <u>determiná-la</u> (e não a facultar):

"Art. 4º A audiência de custódia <u>será realizada na presença do</u> <u>Ministério Público</u> e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante."

<u>Posto isto, é de rigor a nulidade da audiência de custódia, bem</u> como de todas as decisões nela tomadas.

2) DA(S) ILEGALIDADE(S) NA LIBERTAÇÃO DE JOSÉ MELO

Como dito antes, houve ilegalidade na libertação do requerido JOSÉ MELO, a despeito de ter sido a prisão temporária <u>prorrogada um dia antes pelo Juiz Federal plantonista anterior</u>; o fato constitui violação ao **art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ**:

- "Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos <u>destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias</u>: (...)
- § 1º. O Plantão Judiciário não se destina à <u>reiteração de pedido já</u> <u>apreciado</u> no órgão judicial de <u>origem</u> ou <u>em plantão anterior</u>, nem à sua <u>reconsideração</u> ou <u>reexame</u> ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (...)"

No caso dos autos, JOSÉ MELO teve negado, pelo plantonista anterior, o pedido de revogação de prisão temporária. Houve acolhimento do pleito ministerial de prorrogação **por mais cinco dias.**

A norma existe para evitar a violação ao princípio do juiz natural.

Assim, a parte interessada não pode ficar tentando reiterar seu pleito, a cada novo juiz plantonista que assumir período do recesso forense.

Vê-se das portarias DIREF 60 e 71 / 2017 que há três períodos distintos de plantão, com titulares diferentes.

A despeito do art. 13 da Res. 213/2015, a interpretação dada não se coaduna com os fundamentos cautelares próprios da decisão que decretou a prorrogação da prisão temporária.

Para se compatibilizar com a Res.71/2009, <u>a providência deveria</u> ter sido tomada pelo juiz natural; o art. 13 citado só se perfectibilizaria se ocorresse no mesmo período de plantão do juiz que decidira anteriormente.

Em não sendo assim, as vedações do art. 1° , § 1° , acima citados, seriam ceifadas de qualquer eficácia, já que elas só existem para viger nos períodos de plantão.

Ressalte-se que as informações da SEAP quanto à vulnerabilidade do sistema prisional e o risco de vida dos alvos da operação (então custodiados no sistema prisional) já haviam sido objeto de apreciação pela juíza titular da 4º Vara Federal em decisão de 16/12/2017 (anexa), cujo trecho expõe de maneira transparente:

Por outro lado, considerando o ofício proveniente da SEAP, fls. 503, informando que, "em eventual crise no sistema, certamente, os custodiados serão um dos principais alvos das facções criminosas" determino que a SEAP aumente a segurança dos custodiados provisórios, em presídios sob sua responsabilidade.

Indefiro desde logo a sua transferência para unidades militares, que não são locais apropriados para receber presos civis, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Ressalto que é dever da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária prover as condições de segurança e integridade física não somente destes, mas de todos os cidadãos sob custódia do Estado, sem nenhum tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político.

De fato, considerando que não apenas os custodiados das operações "Maus Caminhos", "Custo Político", "Estado de Emergência" (todos eles de maior poder econômico e político, conforme citado pela juíza titular no trecho acima) estariam em risco em caso de eventual colapso ou rebelião do sistema prisional amazonense (segundo informações da SEAP), causa espanto que somente eles tenham direito a prisão domiciliar concedido, em detrimento de tantos outros presos/custodiados de facções rivais, inimigos internos na penitenciária, tão ou mais vulneráveis que os alvos das referidas operações.

Fosse esta lógica aplicada indistintamente, todos os demais custodiados no sistema prisional vulneráveis a possíveis ataques (ou seja, todos os integrantes de facções/grupos rivais como PCC, FDN, Comando Vermelho, entre outros) deveriam ser também soltos, em prisão domiciliar, o que poderia causar verdadeiro caos na segurança pública do Estado do Amazonas e no país.

Tanto assim, que a decisão da juíza titular da 4ª Vara foi clara em determinar o reforço na segurança dos custodiados provisórios, e não a concessão de "privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político".

Quanto ao argumento utilizado na decisão proferida durante a audiência de custódia realizada às 21h30 do dia 26/12/2017, sobre o uso de algemas gerar a nulidade da prisão e provocar seu relaxamento, cabe citar, enfim, entendimento firmado pelo próprio STF sobre a nulidade relativa de tal ato e a necessidade de demonstrar prejuízo a qualquer das partes, prejuízo este claramente não demonstrado no presente caso (grifos nossos):

"Mesmo que assim não fosse, é de registrar-se, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal em seu douto parecer, que o uso injustificado de algemas em audiência, ainda que impugnado em momento procedimentalmente adequado, traduziria causa de nulidade meramente relativa, de modo que o seu eventual reconhecimento exigiria a demonstração inequívoca, pelo interessado, de efetivo prejuízo à defesa o que não se evidenciou no caso -, pois não se declaram nulidades processuais por mera presunção, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...). '5. A falta de comprovação de que efetivamente houve a utilização de algemas no paciente durante a audiência de interrogatório e a insurgência da defesa no momento oportuno, impedem a verificação de eventual inobservância à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. (...). (HC 121.350/DF, Rel. Min. LUIZ FUX - grifei).' O entendimento ora referido reafirma a doutrina segundo a qual a disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio de que 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563 - grifei). Esse postulado básico - 'pas de nullité sans grief - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes (...). (Rcl 16292 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 26.4.2016)

Ou seja, ainda que seja necessário averiguar a potencial responsabilização de agentes que possam ter utilizado indevidamente algemas no custodiado, tal fato por si só não pode conduzir à soltura do custodiado que teve a prorrogação de sua prisão temporária deferida pelo mesmo juízo plantonista no dia imediatamente anterior (por outro juiz, frise-se), ainda mais quando conjugado com argumentos já vistos e apreciados pelo juiz natural, como acima exposto.

Enfim, note-se que, se houve a determinação de prisão temporária e sua prorrogação pelo juízo competente, o afastamento indevido de tal prisão **gera o** risco exponencial às investigações, à ordem pública, merecendo imediata reparação pelo órgão correicional.

Por tais razões, o ato é abusivo e merece ser reformado.

III - DOS PEDIDOS - EFEITOS SUSPENSIVO ATIVO E MÉRITO

RECURSAL

Conquanto tenha efeito meramente devolutivo, a suspensão do ato impugnado é admitida pela jurisprudência:

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE, SEM INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS AUTOS DA AÇÃO PENAL FORAM REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT IMPETRADO COM DOIS OBJETIVOS: A RESTITUIÇÃO

DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. AGRAVO ESPONTÂNEA REGIMENTAL. INTERVENÇÃO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, BUSCANDO VISTA DOS AUTOS PARA CONTRA-ARRAZOAR O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de agravo interposto contra decisão indeferitória da petição inicial de mandado de segurança, não há falar em contra-razões do litisconsorte passivo necessário, que, vindo a ser provido o agravo do impetrante, será citado e terá oportunidade para aduzir todas as suas razões. 2. O mandado de segurança deve apontar, como impetrado, o agente da autoridade que puder desfazer o ato combatido. 3. Se os autos da ação penal já foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, não cabe impetrar mandado de segurança em face do juiz de primeiro grau, o qual teria ordenado a remessa sem a intimação do Ministério Público Federal. A autoridade judiciária da instância singular já não possui disponibilidade sobre os autos, não lhe cabendo e tampouco a este Tribunal Regional Federal - emitir requisições àquele Tribunal Superior. 4. Se a parte deseja obter efeito suspensivo em correição parcial por ela requerida, cabe-lhe postulá-lo ao Corregedor-Geral da Justiça Fe-deral da Região, competente para processar e julgar o pedido, nos termos do Regimento Interno do Tribunal; mandado de segurança impetrado em face do juiz de primeiro grau não é instrumento adequado para alcançar-se tal objetivo. 5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, cabendo ao impetrante instruir o pedido comos documentos necessários à demonstração de suas alegações. A requisição de documentos, pelo órgão julgador, só tem lugar quando a parte não puder obtêlos por seu esforço. (MS 200303000288500, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/11/2003)

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o imediato deferimento de efeito suspensivo ativo em caráter liminar, para que o <u>ato judicial</u> (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA) e todas as decisões nela exaradas tenham efeitos suspensos, com a retomada do cumprimento do prazo da prisão temporária determinada, <u>tendo em vista o elevado risco às investigações, com dano irreparável, em face da quebra repentina do cumprimento da prisão temporária judicialmente imposta. Ressalte-se que tal possibilidade está clara no Regimento Interno do TRF1:</u>

Art. 280. Ao receber o pedido de correição parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.

§ 1º O corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.

No mérito, requer, ouvida a Douta Procuradoria Regional, seja confirmada a liminar eventualmente concedida, em caráter definitivo, deferindo o pedido, bem como sejam adotados os regulares trâmites para apreciação disciplinar sobre a decisão exarada e suas circunstâncias.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2017.

Fernando Merloto Soave Procurador da República - Plantonista -